

Apelação Cível n. 2015.067625-2, da Capital -
Continente Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA BENESSE. ACOLHIMENTO.

Para que a parte possa usufruir dos benefícios da justiça gratuita, não é necessária a condição de miserabilidade, bastando, para tanto, a comprovação de hipossuficiência e que os custos com o processo possam acarretar prejuízos ao sustento próprio e/ou de sua família.

BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE CARTÃO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CLIENTE. PARTE AUTORA QUE FOI IMPEDIDA DE REALIZAR COMPRAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABALO MORAL PRESUMIDO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CASA BANCÁRIA CONFIGURADA.

É assente na jurisprudência que o bloqueio indevido e não comunicado previamente de cartão de crédito/débito, impedindo o cliente de efetivar o pagamento de suas compras em estabelecimento comercial, gera constrangimento público e dá ensejo a indenização por danos morais, os quais decorrem do próprio fato, sendo, portanto, presumidos.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

O valor arbitrado deve ter o efeito pedagógico da condenação para evitar a reincidência, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e, por outro lado, não resultar em enriquecimento indevido da vítima.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2015.067625-2, da comarca da Capital - Continente (2ª Vara Cível), em que é

Apelante XXXXXX, e apelado Banco do Brasil S/A:

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conceder provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado em 3 de março de 2016, foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Newton Trisotto, e dele participaram os Exmos. Srs. Desembargadores Sebastião César Evangelista e Jorge Luis Costa Beber.

Florianópolis, 30 de março de 2016.

João Batista Góes Ulysséa
RELATOR

RELATÓRIO

XXXXXX interpôs apelação cível contra a sentença que, proferida nos autos da ação reparatoria de danos morais n. 0302792-65.2014.8.24.0082, proposta contra o Banco do Brasil S/A, julgou improcedente o pedido exordial, condenando o Apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

Em suas razões, o Apelante requereu a concessão da justiça gratuita e o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença e acolhido o pleito de indenização por danos morais, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais, e no mérito alegou que: (a) cabia à Ré lhe comunicar previamente do bloqueio do cartão; (b) o bloqueio do cartão impediu a realização de compras em supermercado local, sendo obrigado a deixar os produtos adquiridos no balcão do estabelecimento; e (c) a situação lhe causou imenso constrangimento, sendo o Recorrente observado com suspeita por cerca de dez pessoas que estavam na fila.

Sem
contrarrazões.
Esse é o relatório.

VOTO

Busca o Recorrente a reforma da sentença que, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais movida contra o banco Apelado, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Sustentou o Autor/Recorrente sua posição de cliente do banco Apelado, utilizando o serviço de cartão de crédito e débito, numeração 4984.4253.7946.7781, com validade até junho de 2016. Porém, no dia 21-11-2014, ao tentar realizar compras no valor de R\$ 84,89 em supermercado local, o uso de seu cartão não foi autorizado, situação que lhe gerou constrangimento.

Informou que, no visor da máquina de cartões, constou a mensagem "*rede não autorizada para cartão débito*", e, ao tentar utilizar a função crédito, constou "*rede solicitada não autorizada*". Após tentar diversas vezes, decidiu o Autor, ainda no caixa do estabelecimento, ligar ao serviço de atendimento ao consumidor do banco Réu, mas foi informado por este que o seu cartão havia sido bloqueado por suspeita de fraude, de modo que não poderia ser liberado, restando ao Demandante aguardar 15 dias para o recebimento de um novo cartão.

Por esses motivos, o Autor alegou que foi obrigado a deixar o local, deixando as suas compras, pois não possuía outra forma de efetuar o pagamento, sendo observado com suspeita por aproximadamente dez pessoas que se encontravam na fila, já que também foi impedido de utilizar o seu dinheiro, por não conseguir realizar saques com o cartão. Por consequência, pela presente demanda objetiva a condenação do banco Réu ao pagamento indenizatório por danos morais, a fim de compensar os constrangimentos pelos quais passou.

Com a improcedência da ação, interpôs o recurso ora em análise.

Ressalte-se que o caso demonstra defeito na prestação do serviço por parte da financeira Ré, com a inserção desta na categoria de fornecedora (art. 3º do CDC) e a parte Autora como consumidora, conforme art. 2º da Lei n. 8.078/1990, com destaque à súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça.

Para elucidação do tema, pertinente a apreciação em tópicos.

(a) Da gratuidade judiciária

Requer o Apelante a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando ser pobre nos termos da lei.

E procede. Pelo ordenamento vigente, a benesse da gratuidade da justiça deve ser concedida àquele que, comprovadamente, não tenha condições de arcar com as despesas processuais para o exercício dos seus direitos. Para tanto, pertinente o disposto no artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Acerca da justiça gratuita, leciona Augusto Tavares Rosa Marcacini:

Por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício da justiça gratuita compreende o pleno exercício dos benefícios e das faculdades processuais, sejam tais despesas judiciais ou não (*Assistência jurídica, assistência judiciária e*

justiça gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.31).

E desnecessária a condição de miserabilidade para que a parte possa usufruir dos benefícios da justiça gratuita, bastando, para tanto, a comprovação da hipossuficiência e de que os custos com o processo possam acarretar prejuízos ao sustento próprio e/ou da família:

AGRAVO POR INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DA BENESSE DEMONSTRADA A PARTIR DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. AGRAVANTE PORTADORA DE CARCINOMA, EM GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. SITUAÇÃO ECONÔMICA AGRAVADA PELOS CUSTOS COM PLANO DE SAÚDE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O DEFERIMENTO DA BENESSE, CUJA CONCESSÃO NÃO DEPENDE DE MISERABILIDADE ABSOLUTA. EXEGESE DO ART. 4º DA LEI N. 1.060/50. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AGRAVANTE SOBRE A NECESSIDADE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA QUE PODEM SER DERRUIDAS ATRAVÉS DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO, A SER REALIZADA PELA PARTE CONTRÁRIA. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

A miserabilidade não é requisito legal para a concessão do benefício. Revelando-se que a parte não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento e o de sua família, concede-se a gratuidade judiciária prevista na Lei n. 1.060/50 (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.036233-6, de Blumenau, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 30-1-2015, sem grifo no original).

No caso, o pleito merece deferimento, porque o Recorrente apresentou declaração de hipossuficiência financeira (fl. 40 dos autos digitais), que conta com presunção relativa de veracidade, além de seu extrato de pagamento (fl. 41 dos autos digitais), comprovando que, no mês de junho de 2015, recebeu o valor líquido de R\$ 1.988,00. Portanto, tais documentos autorizam o deferimento da gratuidade judiciária.

Não se pode olvidar, ainda, ser certo que o Recorrente também enfrenta diversas despesas presumidas, tais como, com moradia (água, luz, IPTU, aluguel, gás, internet, etc.), alimentação, saúde, vestuário, lazer, transporte, entre outras, sendo que o pagamento das custas processuais (além de eventuais honorários de sucumbência) se torna incompatível com as condições financeiras apresentadas e pode lhe trazer consequências gravosas, autorizando o deferimento do benefício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. - DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE A CORROBORAM. AUSÊNCIA DE SINAIS DE RIQUEZA. ELEMENTOS QUE RECOMENDAM A CONCESSÃO DA BENESSE. – DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Não há desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, consoante teor do art. 4º da Lei n. 1.060/50, quando inexistentes elementos concretos a afastar a alegada hipossuficiência, mormente se, ao contrário, a cognição sumária, não tendo havido sequer manifestação da parte adversa, corrobora a afirmação da postulante ao benefício (Agravo de

Instrumento n. 2011.098971-7, de Criciúma, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 19-4-2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INTERLOCUTÓRIO NEGATIVO. PROVA DOCUMENTAL. HIPOSSUFICIÊNCIA, NO MOMENTO, DEMONSTRADA. DEFERIMENTO DA BENESSE.

Demonstrada a hipossuficiência econômica da pleiteante, ao menos nesse momento, nos termos da Lei n. 1.060/50, impõe-se o deferimento da benesse pretendida, haja vista que inexigível, para tanto, situação de miserabilidade.

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento n. 2013.004389-7, de Tubarão, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 9-5-2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE, ENTRETANTO, DE CONCESSÃO. DECISÃO REVERTIDA.

O vocábulo 'necessitado' a que alude o art. 4º da Lei n. 1.060/1950, não pode e não deve ser interpretado de forma restrita, mas sob a óptica de uma compreensão equitativa, correspondendo a não dispor de rendimentos suficientes para arcar com os ônus de uma demanda judicial, sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família. É inquestionável a carência de recursos financeiros do autor de ação de cobrança securitária, a tornar impositiva a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, quando provado à saciedade, através do respectivo demonstrativo de pagamento de salários, auferir ele mensalmente quantia líquida inferior a dois mínimos (Agravado de Instrumento n. 2012.089731-4, de Joinville, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 6-6-2013, sem grifos no original).

Fica concedida, portanto, a gratuidade judiciária ao Autor.

(b) Responsabilidade da instituição Ré. Pressupostos da responsabilidade civil objetiva preenchidos

Verifica-se pelos documentos de fls. 11/14 que o Recorrente faz uso de cartão de crédito/débito fornecido pelo banco Recorrido, o qual estava em plena validade, e a sua compra não foi autorizada. Assim, competia ao Demandado demonstrar motivos plausíveis para justificar o bloqueio do cartão, como ter comunicado previamente o Recorrente acerca de tal restrição.

Entretanto, devidamente citado (fl. 26), o banco Réu deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentar sua peça defensiva, implicando na revelia, como prevê o art. 319 do Código de Processo Civil. E, apesar de a revelia não importar automaticamente na procedência do pedido autoral, no presente feito pertinente tal decorrência, porque ocorreu a apresentação de prova dos fatos constitutivos de seu direito com documentos (imagens do cartão de crédito e da máquina não autorizando o seu uso).

Ademais, segundo o Autor, o banco Apelado informou-lhe que teria bloqueado o cartão por suspeita de fraude. Entretanto, mesmo nessa hipótese, deixou a casa bancária de apresentar provas que sustentassem tal suspeita, além de comprovar o envio de notificação prévia ao consumidor, alertando-o da impossibilidade de prestação do serviço.

Por força do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a situação em apreço dá ensejo à aplicação do

sistema da responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco do empreendimento, valendo os ensinamentos de Nelson Nery Júnior:

Dois são os sistemas de responsabilidade civil que foram adotados pelo CC: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva. O sistema geral do CC é o da responsabilidade civil subjetiva (CC 186), que se funda na teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar, é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa lato sensu (culpa - imprudência, negligência ou imperícia; ou dolo) do agente. O sistema subsidiário do CC é o da responsabilidade civil objetiva (CC 927 par. ún.), que se funda na teoria do risco: para que haja o dever de indenizar, é irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente, pois basta a existência do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. Haverá responsabilidade civil objetiva quando a lei assim o determinar (v.g., CC 933) ou quando a atividade habitual do agente, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem (v.g., atividades perigosas). Há outros subsistemas derivados dos dois sistemas, que se encontram tanto no CC como em leis extravagantes [...] (*Código civil anotado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 239).

Logo, o Recorrido responde objetivamente pelos danos causados pela má prestação do seu serviço, sendo desnecessária a comprovação da sua culpa. Desse modo, a demonstração do bloqueio indevido do cartão e o nexo de causalidade com o dano sofrido pelo autor, que será abordado na sequência, é suficiente para o reconhecimento da responsabilidade do Réu, que deve responder pelos prejuízos resultantes das falhas em seus serviços.

(c) Dos danos morais

Comprovada a conduta da instituição Ré, pelo bloqueio injustificado do cartão de crédito/debito do Autor, e não dispondo este de outra forma para pagar os produtos que tentava adquirir (fato que se presume verdadeiro diante da ausência de impugnação/revelia da instituição financeira), torna-se presumido o dano suportado. E, nesta linha, segue o dever de indenizar o dano moral, previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, X, além dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

É assente na jurisprudência que o bloqueio indevido de cartão bancário, quando o consumidor não possui outra forma de efetuar o pagamento, enseja indenização por danos morais *in re ipsa*, que não dependem de demonstração dos prejuízos causados, pois decorrem do próprio fato:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM RAZÃO DE RESTRIÇÃO BANCÁRIA INTERNA. QUITAÇÃO DO DÉBITO POR MEIO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TESE INSUBSISTENTE. BLOQUEIO DE CARTÃO SEM PRÉVIA INFORMAÇÃO E JUSTIFICATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO BANCO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. DEMANDADO QUE, ADEMAIS, NÃO COMPROVA QUE A RESTRINGÊNCIA OCORREU POR FORÇA DE INADIMPLEMENTO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 333, II, DO CPC. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER INDENIZATÓRIO EVIDENCIADO.

"Configura dano moral o bloqueio indevido de cartão de crédito, impedindo o portador de efetuar pagamento mediante sua utilização e impondo-lhe constrangimento público, independentemente de comprovação do prejuízo material sofrido pela vítima ou da prova objetiva do abalo à sua honra e à sua reputação, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes do fato gerador do dano." (AC n. 2007.011164-1, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 01.10.2009).

[...] (Apelação Cível n. 2012.082123-6, de Capivari de Baixo, rel. Des. Gerson Cherem II, j. 26-11-2013, grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITE DE CRÉDITO NÃO ULTRAPASSADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABALO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE COMPENSAR EVIDENCIADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I - Manifesto é o dano moral sofrido pelo consumidor que passa por situação vexatória e constrangedora ao tentar efetuar o pagamento de suas compras com cartão de crédito e vê-se surpreendido com o bloqueio indevido do mesmo, apesar de quitado o pagamento mínimo da fatura do cartão e da existência de limite de crédito ainda disponível para compras.

II - Considerando a natureza compensatória do montante pecuniário em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido com todos os seus consectários, a capacidade financeira do ofendido e do ofensor, servindo como medida punitiva, pedagógica e inibidora (Apelação Cível n. 2013.017362-6, de Brusque, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 26-6-2014, grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO FATO, PELO JUÍZO A QUO, COMO MERO DISSABOR. PRECEDENTES DESTA CÂMARA NO SENTIDO DE QUE TAL SITUAÇÃO GERA ABALO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE IMPÕE. QUANTUM ESTABELECIDO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E, TAMBÉM, ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 3.º, DO CPC. RECURSO PROVIDO (Apelação Cível n. 2013.008022-8, de Itajaí, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 2-9-2014).

REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LINHA DE CRÉDITO OFERECIDA DENTRO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LOGOMARCA DO SUPERMERCADO NO PRÓPRIO CARTÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA.

Todas as empresas que integram a cadeia da relação de consumo são

responsáveis solidariamente pelos danos ocasionados aos consumidores. Ainda que o estabelecimento comercial não administre diretamente os serviços bancários ofertados, em razão do convênio lucrativo mantido com a instituição financeira, ao permitir que no interior de seu estabelecimento seja ofertada linha de crédito, com sua marca, para que seus clientes, responde solidariamente ela, com base nos arts. 7º e 14 do Diploma Consumerista.

BLOQUEIO DE CARTÃO SEM PRÉVIA INFORMAÇÃO E JUSTIFICATIVA. CONSTRANGIMENTOS SUPOSTOS PELO CLIENTE AO TENTAR EFETUAR PAGAMENTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABALO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PATENTE.

Age com culpa a instituição financeira que infringe o dever de transparência e informação ao realizar bloqueio do cartão de crédito do consumidor sem notificação prévia.

Ônus de comprovar que notificou o consumidor do bloqueio, bem como o envio e desbloqueio do novo cartão, que ensejaria a suspensão automática do plástico antigo, incumbe ao demandado (art. 333, inciso II, do CPC).

[...] (Apelação Cível n. 2014.036732-9, de Lages, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 9-4-2015).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SOB O PRETEXTO DE SUSPEITA DE FRAUDE, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PRÉVIO E REGULAR AVISO. CONSTRANGIMENTO DA MUTUÁRIA. DANO INDENIZÁVEL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS QUE NORTEIAM A ATUAÇÃO DO JULGADOR. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO QUE RECOMENDAM A SUA REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE FORAM VIOLADOS. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REQUISITOS DO ARTIGO 500 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO FORAM ATENDIDOS. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO (Apelação Cível n. 2015.024826-6, de Criciúma, rel. Des. Jânio Machado, j. 7-5-2015, sem grifos no original).

Logo, em casos como o presente, é desnecessária a efetiva comprovação do abalo moral sofrido, pois é presumível a frustração e o constrangimento do Autor. Assim, satisfeitos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, segue inarredável o dever de indenizar.

(d) Do quantum indenizatório

O dano moral, como dito, é presumido na espécie, visto que são inegáveis os constrangimentos sofridos pelo Autor. E no balizamento da verba indenizatória há que se considerar suas duas finalidades primordiais: o caráter pedagógico e o fim punitivo do ressarcimento.

Pertinente destacar, igualmente, que ao dano moral segue uma projeção do fato alinhada ao tipo e à forma do ataque, com as repercussões e conseqüências na vida interior e exterior da parte atingida, de forma que os acontecimentos apreciados são revestidos de circunstâncias próprias e diferenciadas. Nesse caminho, este E. Tribunal já decidiu:

[...] O valor a ser arbitrado a título de dano moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, sem, contudo, configurar enriquecimento ilícito, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor [...] (Apelação Cível n. 2008.039571-4, de Brusque, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 1º-7-2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. BLOQUEIO INDEVIDO E SEM AVISO PRÉVIO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE PERMITEM O AUMENTO, A FIM DE ATENDER AO CARÁTER REPARATÓRIO E EDUCATIVO. ADEQUAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A verba indenizatória deve ser arbitrada considerando as particularidades do caso concreto, a situação econômica das partes, o grau de culpa do ofensor, a extensão do dano e a sua repercussão. Aliado a isso, o quantum fixado deve obedecer ao caráter compensatório e educativo das indenizações.

[...] (Apelação Cível n. 2012.040995-1, de Chapecó, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, j. 27-10-2014).

Diante do notório potencial econômico da instituição financeira Ré, com reconhecimento e atuação em todo o território nacional, é inviável a fixação de quantia ínfima, sob pena de não se cumprir com o almejado efeito pedagógico da condenação; e, considerando a condição econômica do Autor, que é aposentado e litiga sob o manto da gratuidade judiciária, não é possível arbitrar valor que resulte num enriquecimento ilícito. Assim, fixa-se o *quantum* indenizatório em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor que se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumprindo com o efeito pedagógico da condenação e servindo para evitar a reincidência, com o efeito de prevenir e desestimular a prática de condutas lesivas como esta em análise.

Ademais, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidirão a partir da data do evento danoso, conforme dispõe a Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, enquanto a correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça:

[...] TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA DATA DO ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIES A QUO DOS JUROS DE MORA FIXADO NA DATA DO ILÍCITO. EXEGESE DAS SÚMULAS NS. 54 E 362 DO STJ [...] (Apelação Cível n. 2008.030337-1, de Imbituba, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 11-5-2010).

Tratando-se de ilícito civil gerador de dano moral, os juros de mora fluem a partir da ocorrência do evento danoso, consoante exposto no enunciado da súmula nº 54 do STJ e art. 398 do Código Civil. A atualização monetária, de seu turno, tem incidência a partir da data de fixação do valor estabelecido em condenação (súmula nº 362 do STJ) (AC n. 2010.066981-2, de Joinville, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 26-5-2011).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA CORRENTE. CLONAGEM. SAQUES INDEVIDOS. ESTORNOS NÃO REALIZADOS. [...]. - ABALO ANÍMICO. JUROS DE MORA.

TERMO INICIAL: EVENTO DANOSO. ENUNCIADO N. 54 DA SÚMULA DO STJ [...]. Na responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial dos juros de mora deve ser a data do evento danoso, a teor do que dispõe o enunciado n. 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Modificação realizada ex officio [...] (Apelação Cível n. 2010.063846-0, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 16-8-2012).

Ante o exposto, concede-se provimento ao recurso, para deferir o benefício da justiça gratuita ao Autor e reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido inicial para condenar o banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00, com juros de mora e correção monetária nos termos expostos acima. Por consequência, condena-se a casa bancária Apelada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Esse é o voto.